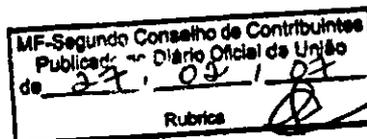




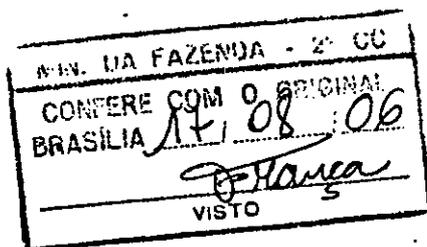
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 16707.000876/2003-90  
Recurso nº : 132.925  
Acórdão nº : 204-01.299



Recorrente : DRJ EM RECIFE - PE  
Interessado : Rio Grande do Norte Governo do Estado



#### PASEP.

BASE DE CÁLCULO. TRANSFERÊNCIAS A AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES. EXCLUSÕES. Na composição da base de cálculo da contribuição ao Pasep devida pelos Governos dos Estados exclui-se a parcela das receitas correntes e das transferências recebidas, transferida a autarquias e fundações.

EXCLUSÃO DA PARCELA DO FUNDEF PRÓPRIA DO ESTADO. Não se excluem da base de cálculo da contribuição ao Pasep as parcelas descontadas, em atendimento à Lei nº 9.424/96, para constituição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef – que retornam ao Governo do Estado, consoante critérios de distribuição dos recursos definidos na mesma lei, sobre os quais não houve retenção na fonte da contribuição.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DRJ EM RECIFE – PE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente  
  
Julio César Alves Ramos  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16707.000876/2003-90  
Recurso nº : 132.925  
Acórdão nº : 204-01.299



Recorrente : DRJ EM RECIFE - PE

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício da DRJ em Recife – PE em face da desoneração do crédito originariamente constituído mediante auto de infração da contribuição ao Pasep devida pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte.

A ação fiscal que redundou no lançamento abrangeu o período de junho de 1995 a dezembro de 2002 e considerou diversos eventos ocorridos a partir de pedido de compensação formulado pelo Governo do Estado e diversas demandas judiciais quanto à procedência da contribuição em tela. Do cotejo dos valores de Pasep devidos tomando por base os valores tributáveis obtidos nos balancetes mensais do Governo do Estado com os recolhimentos e compensações indicados concluiu pela existência de débito nos meses de novembro de 1998 a outubro de 1999, consoante demonstrativo de fl. 08, corroborado pelas planilhas de fls. 27 a 31 e dos demonstrativos de fls. 40 a 106.

Impugnado o lançamento, o Governo do Estado apontou como incorreções na elaboração das bases de cálculo pela fiscalização:

- a) indevida inclusão da parcela do Fundef recebida pelo Estado, parcela essa que seria isenta da contribuição;
- b) não exclusão, no período compreendido entre junho de 1995 e julho de 1998, das transferências para Autarquias e Fundações praticadas pelo Estado.

Em vista das alegações e da impossibilidade de sua verificação no momento do julgamento, a DRJ em Recife – PE determinou a realização de diligência que apontasse se teria de fato havido a indevida inclusão, no lançamento, de parcelas do Fundef bem como se não haviam sido excluídas as transferências indicadas.

Resultado da diligência, houve o reconhecimento pelos fiscais diligenciantes (um dos quais, o próprio autuante) de que ocorrera sim falta de exclusão das transferências apontadas, em virtude do que foram refeitos os cálculos e não se mantiveram os saldos devedores anteriormente encontrados, recomendando os diligenciantes a improcedência da autuação. Demonstraram, ainda, os mesmos AFRF que não procedia a alegação do governo do Estado de que as parcelas recebidas a título de Fundef deveriam ser isentas da contribuição ao Pasep, pelo que não promoveram qualquer redução no lançamento a este título.

Em vista da insubsistência dos valores inicialmente lançados, julgou a DRJ em Recife – PE improcedente o lançamento e recorreu de ofício, consoante art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16707.000876/2003-90  
Recurso nº : 132.925  
Acórdão nº : 204-01.299

U	PRE	0 ORIGINAL
BR	14/08/06	
VISTO		

2º CC-MF
Fl.

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Como se depreende do relatório, trata-se de recurso de ofício pela desoneração de crédito superior a R\$ 500.000,00, promovido pela DRJ em Recife – PE em atendimento a informação constante de diligência por ela mesma determinada e que concluiu pela insubsistência dos valores que constituíram o lançamento inicial.

Embora a determinação de diligência proferida pela DRJ tenha induzido os diligenciantes a considerar que a parcela deduzida do Fundo de Participação dos Estados para composição do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental – Fundef devesse ser excluída da base de cálculo da contribuição, os AFRF incumbidos da realização da diligência não corroboraram tal entendimento. Entendo que estão corretos os diligenciantes.

Com efeito, como bem demonstrado no Termo de Encerramento de diligência de fls. 423 a 425, a Lei nº 9.424, de 1996, que instituiu o Fundef não criou qualquer isenção do Pasep. De fato, ela apenas determinou que na composição daquele fundo, uma parte – 15% - dos valores que seriam repassados aos Estados, sob diversas rubricas – FPE, Lei Kandir etc – seria desmembrada e depositada em conta específica que somente poderia ser destinada à melhoria das condições de educação básica, como ali está especificado.

Desse valor destacado, uma parte é redistribuída aos municípios e outra retorna ao próprio Estado segundo critérios que a própria lei fixa. O que interessa, todavia, é a tributação ou não desses valores. E sendo certo que não houve a instituição de qualquer isenção, devem os mesmos compor a base de cálculo da contribuição do Governo do Estado e dos municípios, na proporção dos recursos que ficam, ao final, com cada ente.

Assim foi elaborado o auto e não havia o que alterar.

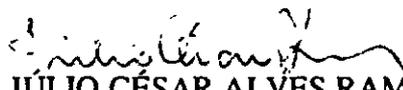
Por outro lado, reconheceram os responsáveis pela diligência que o auto de infração tornara-se insubsistente face ao equívoco, quando de sua lavratura, de não considerar as exclusões das transferências feitas pelo Estado a suas autarquias e fundações no período compreendido entre junho de 1995 e julho de 1998.

Em consequência, não havendo saldos devedores a serem exigidos do ente público, correta a decisão da DRJ que julgou-o improcedente.

Com esses argumentos, voto por negar provimento ao recurso de ofício interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.

  
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS